



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.279.892 - MG (2010/0030471-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : POSTO MAGALHÃES LTDA
ADVOGADO : MODESTO GERALDO RABELO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ROMARIA
ADVOGADO : EDÉSIO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DO JULGADO HOSTILIZADO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

– O Tribunal de origem pronunciou-se no sentido de que os documentos carreados aos autos não eram hábeis a demonstrar o efetivo fornecimento de combustíveis, uma vez que não se comprovou a execução do serviço, tampouco a legitimidade do valor cobrado, inviável, portanto, a revisão do julgado hostilizado por implicar o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, *ex vi* do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.279.892 - MG (2010/0030471-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Posto Magalhães Ltda. contra a decisão de fls. 156-158, em que se conheceu do agravo de instrumento para se negar seguimento ao recurso especial nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO – RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – REEXAME DE PROVAS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos:

a) de que não houve qualquer afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que o arresto recorrido restaram esclarecidas questões suficientes à solução da lide;

b) a tese defendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ em razão da necessidade de análise do contexto fático-probatório dos autos; e

c) não se reveste de razoabilidade a afirmativa de que tenha o Colegiado incorrido em erro na valoração das provas trazidas aos autos.

Alega a agravante que seu apelo especial reúne todos os requisitos de admissibilidade e que os dispositivos apontados como violados foram prequestionados. Sustenta, ainda, que a análise proposta no especial versa sobre matéria jurídica, não passa pelo reexame de provas, pelo contrário, toma como base o acervo probatório delineado pelas Instâncias ordinárias.

Requer, assim, o provimento do agravo, para que seja apreciado o recurso especial por esta Corte.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento, **passo a examinar o recurso especial**, com amparo no § 3º do referido dispositivo legal.

No recurso especial, interposto com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, alega a parte recorrente contrariedade aos arts. 535, inciso II, 333, incisos I e II do CPC, bem como do art. 58 da Lei nº 4.320/64.

Defende, em síntese, que:

a) o v. acórdão violou o art. 58 da Lei nº 4.320/64, tendo em vista que o Tribunal de origem não reconheceu os empenhos de despesas apresentados pela autora como sendo atos de gestão aptos a criarem para o Município a obrigação de pagamento;

b) o Tribunal de origem deixou de admitir fato constitutivo do direito da autora, malferindo dispositivo federal; e

c) o Tribunal de origem se negou a suprir as omissões alegadas;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões conforme certidão de fl. 229.

É o relatório.

Não merece prosperar as razões do recorrente.

Inicialmente, afasto a alegada contrariedade aos arts. 535, II, do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, consoante se observa nos acórdãos de fls. 216/228 e 245/248.

No nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

Quanto aos demais aspectos do recurso, constata-se que, para se chegar à conclusão contrária ao que decidiu o Tribunal *a quo*, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial por força do enunciado nº 7 da Súmula/STJ.

Merece transcrição, nesse particular, os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 216/228):

'Versam os autos sobre ação de cobrança proposta por Posto Magalhães Ltda em face do Município de Romaria/MG, segundo a qual dita pessoa jurídica haveria prestado serviço de fornecimento de combustíveis ao réu durante os meses de setembro a dezembro de 2000, serviço este baseado em contrato administrativo celebrado entre as partes litigantes, por inexigibilidade de licitação (Processo nº 004/2001), e pelo qual não haveria recebido a devida contraprestação, ou seja, o pagamento do preço contratado no importe de R\$ 24.445,15 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos).

(...)

Entretanto, como se pode observar do disposto nas normas de execução contratual, previstas na cláusula segunda do contrato administrativo em comento (fls. 153), 'o fornecimento de combustível será de acordo com as necessidades da contratante, mediante a apresentação da requisição autorizativa de abastecimento.'

Outrossim, o que se denota da parca documentação acostada aos autos, é que as notas fiscais apresentadas pelo apelado para justificar os valores cobrados nesta ação ordinária estão desacompanhadas de qualquer outro documento público comprobatório da efetiva prestação dos serviços ora em discussão.

O apelado sequer anexou aos autos o relatório mensal de medição de serviços, constando o quantitativo dos serviços efetivamente realizados e nem tampouco qualquer aprovação, autorização ou admissão do Município quanto aos valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclamados.

(...)

Ora, é de se registrar, portanto, que o contrato administrativo que deu ensejo ao fornecimento de combustíveis pelo apelado foi celebrado por inexigibilidade de licitação (fls. 153/156); que o Sr. Tarcísio Abadio Magalhães, sócio proprietário de 90% do capital social do Posto Magalhães Ltda é irmão do Chefe do Poder Executivo à época e que a simples análise das notas fiscais acostadas aos autos não demonstram qualquer fornecimento efetivo de combustíveis ao Município de Romaria. Fatos que, à primeira vista, induzem ao entendimento que a contratação celebrada entre as partes litigantes ofendeu sobremaneira os princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da legalidade, não podendo este Poder Judiciário compactuar, mesmo que de boa-fé, com tamanho descalábrio.

(...)

Note-se, ademais, que as notas de empenho apresentadas pelo apelado estão sem assinatura de qualquer servidor municipal e que também não foi apresentada qualquer inscrição nos restos a pagar da contabilidade municipal que indicasse a dívida ora tratada.

Ademais, os valores dispostos nas notas fiscais em discussão estão totalmente díspares do previsto no instrumento contratual de fls. 153/156, não apresentando o apelado qualquer prova que justificasse a cobrança de valores muito aquém do acordado, a par da previsão contratual de alteração do preço unitário prevista na cláusula terceira do contrato em discussão.

(...)

No caso dos autos, o apelado não apresentou nenhuma prova da execução dos serviços e nem tampouco da legitimidade do valor cobrado, restando a conclusão de a simples emissão de nota fiscal não tem o condão de obrigar o Município a realizar pagamento de serviço não comprovado.

(...)

Ex positis, em reexame necessário, REFORMO integralmente a sentença para julgar improcedente o pedido exordial, restando prejudicado o apelo voluntário.

Como consequência lógica do julgado, fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em favor dos patronos do Município de Romaria, nos termos do preconizado no art. 20, §4º do CPC.

Custas pelo apelado.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): WANDER MAROTTA e BELIZÁRIO DE LACERDA. '

Indiscutível, pois, a inadmissibilidade do recurso especial quanto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esse aspecto.

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 3º, c/c o art. 557 do CPC, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, **NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**"

Sustenta o agravante que não se propõe o revolvimento do conjunto probatório, uma vez que os contornos fáticos foram fixados pela instância ordinária. Alega que o Município não negou o fornecimento do produto (combustível), mas apenas afirmou que lhe foi dada finalidade apartada do interesse público.

Assevera que "o acórdão de apelação incorreu em erro na valoração das provas carreadas aos autos, infringindo diretriz legal do art. 333 do CPC concernente à distribuição dos ônus da prova, pois violando o art. 58 da Lei n. 4.320/1964" (fl. 176).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.279.892 - MG (2010/0030471-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DO JULGADO HOSTILIZADO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

– O Tribunal de origem pronunciou-se no sentido de que os documentos carreados aos autos não eram hábeis a demonstrar o efetivo fornecimento de combustíveis, uma vez que não se comprovou a execução do serviço, tampouco a legitimidade do valor cobrado, inviável, portanto, a revisão do julgado hostilizado por implicar o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, *ex vi* do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Consoante outrora consignado, a revisão do julgado hostilizado implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, porquanto a Corte de origem entendeu, diante de tal acervo, que a simples análise das notas fiscais acostadas aos autos não demonstram o fornecimento efetivo de combustíveis ao Município de Romaria, bem como que não foi apresentada nenhuma prova da execução dos serviços, tampouco da legitimidade do valor cobrado.

Para melhor elucidação, confira-se a seguinte transcrição do aludido aresto, *litteris*:

"Versam os autos sobre ação de cobrança proposta por Posto Magalhães Ltda em face do Município de Romaria/MG, segundo a qual dita pessoa jurídica haveria prestado serviço de fornecimento de combustíveis ao réu durante os meses de setembro a dezembro de 2000, serviço este baseado em contrato administrativo celebrado entre as partes litigantes, por inexigibilidade de licitação (Processo nº 004/2001), e pelo qual não haveria recebido a devida contraprestação, ou seja, o pagamento do preço contratado no importe de R\$ 24.445,15 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos).

(...)

Entretanto, como se pode observar do disposto nas normas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução contratual, previstas na cláusula segunda do contrato administrativo em comento (fls. 153), 'o fornecimento de combustível será de acordo com as necessidades da contratante, mediante a apresentação da requisição autorizativa de abastecimento.'

Outrossim, o que se denota da parca documentação acostada aos autos, é que as notas fiscais apresentadas pelo apelado para justificar os valores cobrados nesta ação ordinária estão desacompanhadas de qualquer outro documento público comprobatório da efetiva prestação dos serviços ora em discussão.

O apelado sequer anexou aos autos o relatório mensal de medição de serviços, constando o quantitativo dos serviços efetivamente realizados e nem tampouco qualquer aprovação, autorização ou admissão do Município quanto aos valores reclamados.

(...)

Ora, é de se registrar, portanto, que o contrato administrativo que deu ensejo ao fornecimento de combustíveis pelo apelado foi celebrado por inexigibilidade de licitação (fls. 153/156); que o Sr. Tarcísio Abadio Magalhães, sócio proprietário de 90% do capital social do Posto Magalhães Ltda é irmão do Chefe do Poder Executivo à época e que a simples análise das notas fiscais acostadas aos autos não demonstram qualquer fornecimento efetivo de combustíveis ao Município de Romaria. Fatos que, à primeira vista, induzem ao entendimento que a contratação celebrada entre as partes litigantes ofendeu sobremaneira os princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da legalidade, não podendo este Poder Judiciário compactuar, mesmo que de boa-fé, com tamanho descalábrio.

(...)

Note-se, ademais, que as notas de empenho apresentadas pelo apelado estão sem assinatura de qualquer servidor municipal e que também não foi apresentada qualquer inscrição nos restos a pagar da contabilidade municipal que indicasse a dívida ora tratada.

Ademais, os valores dispostos nas notas fiscais em discussão estão totalmente díspares do previsto no instrumento contratual de fls. 153/156, não apresentando o apelado qualquer prova que justificasse a cobrança de valores muito aquém do acordado, a par da previsão contratual de alteração do preço unitário prevista na cláusula terceira do contrato em discussão.

(...)

No caso dos autos, o apelado não apresentou nenhuma prova da execução dos serviços e nem tampouco da legitimidade do valor cobrado, restando a conclusão de a simples emissão de nota fiscal não tem o condão de obrigar o Município a realizar pagamento de serviço não comprovado.

(...)

Ex positis, em reexame necessário, REFORMO integralmente a sentença para julgar improcedente o pedido exordial, restando prejudicado o apelo voluntário.

Como consequência lógica do julgado, fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em favor dos patronos do Município de Romaria, nos termos do preconizado no art. 20, §4º do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Custas pelo apelado."

Nesse contexto, o recurso excepcional encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0030471-5 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.279.892 / MG**

Números Origem: 10431040156835 10431040156835004

PAUTA: 22/05/2012

JULGADO: 29/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POSTO MAGALHÃES LTDA
ADVOGADO : MODESTO GERALDO RABELO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ROMARIA
ADVOGADO : EDÉSIO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : POSTO MAGALHÃES LTDA
ADVOGADO : MODESTO GERALDO RABELO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ROMARIA
ADVOGADO : EDÉSIO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.